



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.720023/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente SERGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente)

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de incentivo.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 12/02/2009, conforme documento de fls. 31.

Em 09/03/2009, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 02/09, insurgindo-se contra o lançamento sob os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente alega a tempestividade da impugnação. Sobre os rendimentos auferidos do Condomínio do Bloco A da SQN 202, que entendeu isentos, o contribuinte informa que não os recebeu, mas que simplesmente deixou de pagar taxas extras e condominiais no mesmo montante.

Sobre os rendimentos auferidos do GDF, por se tratarem de Geton, entendeu serem também isentos.

Questiona a falta de análise dos argumentos referentes à multa de 75% e aos juros à taxa Selic no indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Questiona a aplicação da multa de ofício afirmando que é incompatível com nosso sistema jurídico, inconstitucional e confiscatória.

Insurge-se ainda contra os juros à taxa Selic afirmando que são inconstitucionais.

Colaciona jurisprudência e doutrina que embasam suas teses de defesa e por fim, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

São os termos em que pede deferimento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, em 16/04/2009, no acórdão 03-30.444, às e-fls. 36 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 36, no qual alega, em síntese, que:

- Nulidade da intimação do acórdão da DRJ, que foi direcionada a terceiros;
- O contribuinte tomou ciência da decisão de piso apenas em 26/07/11;
- Questiona a autuação e a aplicação de multa e juros;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.239 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.720023/2009-41

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 65, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 18/07/2011, apresentando manifestação apenas em 25/08/2011, e-fls. 65, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni